



## **Agência Nacional de Proteção de Dados**

Conselho Diretor  
Diretora Lorena Coutinho

### **VOTO Nº 10/2025/DIR-LC/CD**

**PROCESSO Nº 00261.004119/2025-47**

#### **DIRETORA RELATORA**

**Lorena Giuberti Coutinho**

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Recurso em 2<sup>a</sup> Instância - Lei de Acesso a Informações (LAI) - NUP Fala.BR 00263.001636/2025-44

#### **2. EMENTA**

2.1. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE OCUPAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS E CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS — AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE ACESSO – INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS AO REQUERENTE – ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE RECORSAL NÃO CONHECIDAS – NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

#### **3. RELATÓRIO**

3.1. Trata-se de recurso de 2<sup>a</sup> instância (SEI nº 0223557), apresentado por meio da Plataforma Fala.BR (NUP 00263.000524/2025-76), com fundamento na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 – LAI) e no Decreto nº 7.724/2012, interposto contra decisão proferida pela Coordenação-Geral de Administração – CGA, da Agência Nacional de Proteção de Dados – ANPD (SEI nº 0222653).

3.2. O pedido inicial (SEI nº 0216923) foi encaminhado pela Ouvidoria da ANPD à Coordenação-Geral de Administração, tendo o solicitante pleiteado esclarecimentos sobre servidores ou empregados públicos ocupando Função Comissionada Executiva (FCE) ou Cargo de Direção (CD) nos quadros da ANPD e os respectivos regimes de trabalho.

3.3. Em resposta (SEI nº 0220414), a Divisão de Gestão de Pessoas da CGA apresentou, de maneira especificada e fundamentada, despacho respondendo às perguntas de **i** a **ix**, bem como subperguntas do questionamento número **ii**, indicando, segundo nomenclatura mais adequada, o quantitativo de Cargos Comissionados Executivos (CCEs) e Funções Comissionadas Executivas (FCEs) existentes na ANPD e os critérios adotados pela agência para a nomeação de servidores e empregados públicos, à luz do Decreto nº 11.072/2022 e da Resolução ANPD nº 21, de 13 de novembro de 2024.

3.4. Interposto recurso em 1<sup>a</sup> instância em face da resposta apresentada (SEI nº 0222235), a CGA endossou a resposta da Divisão de Gestão de Pessoas e complementou com a informação de que o provimento de FCEs e CCEs é ato discricionário, avaliado pela autoridade competente a oportunidade e conveniência para tais designações ou nomeações, conforme art. 22 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021 (SEI nº 0222653).

3.5. O recurso de 2<sup>a</sup> instância (SEI nº 0223557) reitera as alegações formuladas no primeiro recurso de que a ANPD não respondeu efetivamente aos questionamentos dos itens **v**, **viii** e **ix**. Afirma o recorrente que o Item **v** questiona os critérios objetivos para a concessão de FCEs ou CDs para servidores em teletrabalho integral, não os critérios para ingresso no Programa de Gestão e Desempenho – PGD. Em relação ao item **viii**, argumenta-se que o que é questionado é a análise da isonomia na concessão de cargos e funções para servidores em regime de teletrabalho integral, e não sobre os critérios para ingresso no PGD. Já a pergunta **ix** diz respeito aos documentos oficiais que sustentam as alegações contidas nas respostas da ANPD, e não a estrutura regimental ou decreto instituidor da autarquia.

3.6. Por fim, formula alegações novas ao questionar o motivo pelo qual a ANPD coloca barreiras em fornecer uma informação trivial, que deveria estar em transparência ativa, pois não há nenhuma restrição de acesso prevista.

3.7. É o que importa relatar.

#### **4. ANÁLISE**

4.1. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em seus arts. 10 a 14, estabelece o direito de acesso amplo a informações públicas, com exceções previstas em lei.

4.2. Não se verifica, no presente caso, qualquer negativa de acesso à informação nos termos em que a LAI assegura o direito do solicitante. As informações solicitadas foram prestadas por meio dos canais adequados,

tendo sido devidamente esclarecido ao requerente todas as informações solicitadas, com todos os quantitativos dos CCEs e FCEs existentes atualmente na ANPD, bem como números e percentuais correspondentes aos regimes de trabalho aplicáveis (SEI nº 0220414).

4.3. Ademais, o Coordenador-Geral de Administração complementou com a indicação dos critérios gerais e específicos estabelecidos nos arts. 15 a 19 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, utilizados para a nomeação de servidores e empregados públicos em cargos e funções comissionadas (arts. 15 a 19). São justamente esses os critérios objetivos que devem ser observados:

**Critérios gerais para ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança**

Art. 15. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo em comissão ou com a função de confiança para o qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.](#)

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança informarão imediatamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do **caput** à autoridade responsável por sua nomeação ou sua designação.

**Critérios específicos para ocupação de CCE e FCE**

Art. 16. Além do disposto no art. 15, os ocupantes de CCE ou de FCE de níveis 5 a 8 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos;

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função;

IV - ser servidor público ocupante de cargo efetivo de nível superior ou militar do círculo hierárquico de oficial ou oficial-general; ou

V - ter concluído ações de desenvolvimento com carga horária

mínima acumulada de cento e vinte horas ou obtido certificação profissional em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado.

Art. 17. Além do disposto no art. 15, os ocupantes de CCE ou de FCE de níveis 9 a 11 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos;

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído ações de desenvolvimento com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas ou obtido certificação profissional em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado.

Art. 18. Além do disposto no art. 15, os ocupantes de CCE ou de FCE de níveis 12 a 14 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, quatro anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, quatro anos;

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter realizado ações de desenvolvimento de liderança, estabelecidas pelo Ministério da Economia, com carga horária mínima de cento e vinte horas.

Art. 19. Além do disposto no art. 15, os ocupantes de CCE ou de FCE de níveis 15 a 17 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, seis anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a CCE de nível 13 ou superior em qualquer Poder,

inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, seis anos;

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter realizado ações de desenvolvimento de liderança, estabelecidas pelo Ministério da Economia, com carga horária mínima de cento e vinte horas.

4.4. No entanto, o mesmo ato normativo infralegal estatui ainda que "[o]bservado o disposto nos art. 15 a art. 19 e no art. 21, a escolha final do postulante é ato discricionário da autoridade responsável pela nomeação ou pela designação" (art. 22 - grifou-se). Em outras palavras, isso significa que o ato administrativo de nomeação e designação - que na ANPD é de atribuição do Diretor-Presidente, a partir da indicação e aprovação do Conselho Diretor (art. 55-I, LGPD) - tem importante elemento de *discricionariedade*. Logo, tem Diretor-Presidente, com a aprovação do Conselho Diretor, a possibilidade de realizar o ato administrativo de nomeação e designação de cargos ou funções comissionadas segundo critérios de oportunidade e conveniência da Administração, observados os critérios acima referidos (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 33. ed. rev., atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense, 2020, posição 489).

4.5. Nesse contexto, entendo que a resposta fornecida pela Coordenação-Geral de Administração foi adequada, suficiente e devidamente fundamentada, em estrita consonância com os princípios e normas do ordenamento jurídico vigente.

4.6. Por fim, no que tange às alegações novas apresentadas pelo requerente, estas não serão conhecidas por se tratar de instância recursal.

## 5. VOTO

5.1. Diante do exposto, voto pelo **conhecimento e não provimento** do recurso em 2<sup>a</sup> instância, mantendo-se a decisão proferida pela Coordenação-Geral de Administração da ANPD, por inexistência de negativa de acesso à informação.

5.2. Conforme esclarecido nos autos, os questionamentos formulados pelo cidadão foram devidamente respondidos.

5.3. Ainda, considerando que a decisão do Conselho Diretor deve ser proferida até o dia 10/11/2025, proponho a votação por meio de circuito deliberativo, com prazo inferior a sete dias, conforme autoriza o art. 41, § 1º, do Regimento Interno.

5.4. Havendo concordância do Conselho Diretor com o voto

apresentado, encaminhe-se à Ouvidoria para ciência e adoção das providências pertinentes.

5.5. É como voto.

**LORENA GIUBERTI COUTINHO**

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Giuberti Coutinho, Diretor(a)**, em 06/11/2025, às 21:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0224166** e o código CRC **C07DA92F**.

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900  
Telefone: (61) 2017-3338 / 3339 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

**Referência:** Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.004119/2025-47

SEI nº 0224166



## Agência Nacional de Proteção de Dados

Conselho Diretor  
Diretor Iagê Miola

### VOTO Nº 41/2025/DIR-IM/CD

#### PROCESSO Nº 00261.004119/2025-47

**INTERESSADO:** Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

**ASSUNTO:** Recurso em 2ª Instância – Lei de Acesso à Informação (LAI) – NUP

Fala.BR 00263.001636/2025-44

#### CIRCUITO DELIBERATIVO (0224568)

**Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:**

<input checked="" type="checkbox"/>	Concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	Não concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	Não aplicável à hipótese

#### Voto no Circuito Deliberativo:

<input checked="" type="checkbox"/>	Acompanho a Relatoria conforme VOTO Nº 10/2025/DIR-LC/CD (SEI 0224166)
<input type="checkbox"/>	Não acompanho a Relatoria, nos seguintes termos:

**IAGÊ ZENDRON MIOLA**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Iagê Zendron Miola, Diretor(a)**,  
em 07/11/2025, às 12:01, conforme horário oficial de Brasília, com  
fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o  
código verificador **0224698** e o código CRC **8542FCF2**.

---

**Referência:** Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº  
00261.004119/2025-47

SEI nº 0224698



## Agência Nacional de Proteção de Dados

Conselho Diretor  
Diretora Miriam Wimmer

### VOTO Nº 32/2025/DIR-MW/CD

PROCESSO Nº 00261.004119/2025-47

INTERESSADO: Agência Nacional de Proteção de Dados

ASSUNTO: Recurso em 2<sup>a</sup> Instância – Lei de Acesso à Informação (LAI)

### VOTO EM CIRCUITO DELIBERATIVO

DIRETORA MIRIAM WIMMER

VOTO	
X	Acompanho a Relatora (Voto nº 10/2025/DIR-LC/CD, SEI nº 0224166) e me manifesto favoravelmente à redução do prazo mínimo de deliberação, nos termos do art. 41, § 1º, do Regimento Interno
	Não acompanho o Relator

MIRIAM WIMMER

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Wimmer, Diretor(a)**, em 10/11/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0224887** e o código CRC **0F143751**.

---

SCN Quadra 06, Ed. Venâncio 3000, Bloco A, 9º andar - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70716-900  
Telefone: (61) 2017-3338 / 3339 - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>

---

**Referência:** Caso responda a este documento, indicar expressamente o Processo nº 00261.004119/2025-47

SEI nº 0224887



## Agência Nacional de Proteção de Dados

Gabinete do Diretor-Presidente

### VOTO Nº 23/2025/GABPR

#### PROCESSO Nº 00261.004119/2025-47

INTERESSADO: Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)

ASSUNTO: Recurso em 2<sup>a</sup> Instância – Lei de Acesso à Informação (LAI) – NUP

Fala.BR 00263.001636/2025-44

#### CIRCUITO DELIBERATIVO Nº 31/2025 (0224568)

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR

Diretor - Presidente

**Caso o prazo do Circuito Deliberativo seja inferior a 7 dias, nos termos do § 1º do art. 41 do Regimento Interno:**

<input checked="" type="checkbox"/>	Concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	Não concordo com a redução do prazo
<input type="checkbox"/>	Não aplicável à hipótese

**Voto no Circuito Deliberativo:**

<input checked="" type="checkbox"/>	Acompanho a Relatoria conforme VOTO Nº 10/2025/DIR-LC/CD (SEI 0224166)
<input type="checkbox"/>	Não acompanho a Relatoria, nos seguintes termos:



Documento assinado eletronicamente por **Waldemar Gonçalves Ortunho Junior, Diretor(a) Presidente**, em 10/11/2025, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://anpd-super.mj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0224941** e o código CRC **9ACA6301**.

